



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

OBJETO: Seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa visando execução de serviços de Construção de Creche e Escola de Educação Infantil – Tipo 1 – no Bairro São Benedito no Município de Anajatuba/MA – Termo de Compromisso nº 956791/FNDE/CAIXA

RECORRENTE: ANDRADE VARIEDADES E CONSTRUÇÃO LTDA

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2024

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Trata-se de recurso administrativo referente à CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2024, impetrado pela empresa ANDRADE VARIEDADES E CONSTRUÇÃO LTDA, contra a decisão do Agente de Contratação na sua Inabilitação no certame e na Habilitação da empresa S S CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA, alegando a recorrente em suas razões que:

- a) A empresa **SS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, dentre outros argumentos trazidos em seu recurso administrativo, levantou a tese de que as assinaturas presentes no balanço patrimonial exercício **2022 e 2023** da recorrente não são autênticas. Ato contínuo, o Douto agente de contratação, levando em consideração as argumentações trazidas pela **SS Construções**, inabilitou a recorrente sob o argumento de que não obteve êxito na validação das referidas assinaturas da Análise Econômico Financeira do exercício de **2022 e 2023** da impetrante;
- b) Outrossim, a licitante apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis **AUTENTICADAS, O BALANÇO ASSINADO E CERTIFICADO PELA JUNTA COMERCIAL**. Não há conforme já frisamos, a necessidade de outra assinatura, além daquela atestada pelo referido órgão. Sendo certo que tal exigência por parte do agente de contratação, afronta a norma editalícia, que é silente nessa questão assim, como incorre o nobre agente em **formalismo exacerbado**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

- c) No ano de 2023 a empresa **SS CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA** apresentou em seu balanço patrimonial como receita bruta anual, o valor total de **R\$ 4.478.428,00 (Quatro Milhões, Quatrocentos e Setenta e Oito Mil, Quatrocentos e Vinte e Oito Reais).**

Porém, nobre agente de contratação, fazendo um levantamento dos contratos firmados pela empresa no referido período a saber, 2023 a empresa somente nos municípios de **Lago do Junco e Parauapebas/PA** teve um faturamento de **R\$ 7.707.844,05 (Sete Milhões, Setecentos e Sete Mil, Oitocentos e Quarenta e Quatro Reais e Cinco Centavos).** O que destoa e muito, do valor apresentado em seu balanço patrimonial.

O mais grave de tudo isso, é que a empresa em questão apresentou declaração de enquadramento como **empresa de pequeno porte – EPP.** Porém, a **Lei complementar 123/2006** considera como **Empresa de Pequeno Porte**, aquelas que tem um faturamento anual entre **R\$ 360 mil e R\$ 4,8 milhões.** Ainda dispõe o mesmo dispositivo legal que se o faturamento ultrapassar o limite em **até 20%,** a exclusão acontece no ano seguinte.

Conforme já mencionado acima, a empresa em questão, só no município de **Lago do Junco.** teve um faturamento de **5.141.325,63 (Cinco Milhões Cento e Quarenta e Um Mil, Trezentos e Vinte e Cinco Reais e Sessenta e Tres Centavos),** sendo assim, a mesma **não se enquadra mais no corrente ano na condições de EPP. Não pode mais usufruir dessa condição** em processos licitatórios.

Ao final, requer a requerente o provimento do recurso com efeito para reformar a decisão de Habilitação da recorrente, admitindo-se a sua Habilitação no certame.

Em ato contínuo foi aberto prazo para as contrarrazões recursais aos interessados, e em resposta a empresa **S S CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA** se posicionou da seguinte forma:

- a) Assim, a empresa **ANDRADE VARIEDADES E CONSTRUÇÃO LTDA,** CNPJ Nº **08.382.302/0001-83** deixou de cumprir exigências do processo licitatório e fora oportunizado à empresa anexar correções tanto da proposta, quanto da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

habilitação e, mais ainda, em momento após o recurso e, mesmo assim, a empresa não apresentou as documentações conforme solicitado.

- b) Conforme imagem abaixo, O EDITAL em seu subitem 9.25.3 solicitava a comprovação dos índices de **LIQUIDEZ GERAL**, **LIQUIDEZ CORRENTE** e por último e o índice de **SOLVÊNCIA GERAL**.

Assim, a empresa apresentou no sistema de licitações do município de Anajatuba um balanço de 103 páginas no qual a própria comissão levantou a hipótese de impossibilidade de verificação da assinatura.

Para tanto, foi oportunizado o anexo da página 15 de 15 para análise, momento foi analisado o índice de SOLVENCIA GERAL fato exigido no subitem 9.25.3.

Além disso, na pagina subsequente, isto é, na página 16 do mesmo anexo, havia inclusão daquilo que estava ausente de análise, naquele caso o índice de SOLVENCIA GERAL.

Estranhamente, na página subsequente, o índice que havia faltado no balanço fora incluído dentro do rol de páginas que compõe o balanço, sem a análise devida das assinaturas do contador ou sequer do responsável legal da empresa uma vez que as assinaturas eram imagens.

Esse sim foi um dos fatos que gerou a desclassificação da empresa, uma vez que foi oportunizado o envio da documentação e a empresa não fez, constatando assim o que esta empresa havia citado em sua peça recursal.

- c) Desse modo, a empresa deixa de compreender circunstâncias básicas acerca do que é FATURADO, LIQUIDADO, PAGO E RECEITA BRUTA. A título de exemplo, a empresa cita que esta empresa “TEVE UM FATURAMENTO” relacionado aos valores supramencionados, por outro lado a lei estabelece que os valores se contabilizam a partir da RECEITA BRUTA, isto é, aquilo que é de fato Recebido pela empresa e vinculado ao ano calendário e passivo de tributação pelo regime de tributação.

Ocorre prezados que a empresa cita que os **VALORES EMPENHADOS PARA FINS CONTRATUAIS** são os mesmos valores relacionados à RECEITA BRUTA do Ano-Calendário **O QUE NÃO É VERDADE**. Além disso, a empresa também **NÃO CITA** que os valores poderão ser empenhados em um determinado ano,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

isto é, em 2023 e serem liquidados e pagos no ano subsequente ou de acordo com a vigência contratual, **O QUE NÃO PODE SER INCLUÍDO COMO RECEITA BRUTA NO ANO CALENDÁRIO UMA VEZ QUE ESTA FOI RECEBIDA EM ANO SUBSEQUENTE.**

Feito o presente relato passamos a análise dos fundamentos e documentação dos autos processuais.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o presente recurso administrativo fora remetido tempestivamente e devidamente recebido conforme preconiza o instrumento convocatório, motivo pelo qual passa a ser analisado na presente data.

Sendo assim, passamos à análise do mérito pontuando o contexto do que foi requerido, a qual se fará por item para melhor compreensão.

Dentre os princípios que regem a Administração Pública destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que segundo o entendimento do TCU, “obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. (Brasil, Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. Ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 29).

O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade. Após análise dos documentos e argumentos apresentados em razões e contrarrazões em tela, informo que nos parece ser as alegações improcedente, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

DO MÉRITO

- a) A empresa **SS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, dentre outros argumentos trazidos em seu recurso administrativo, levantou a tese de que as assinaturas presentes no balanço patrimonial exercício **2022 e 2023** da recorrente não são autênticas. Ato contínuo, o Douto agente de contratação, levando em consideração as argumentações trazidas pela **SS Construções**, inabilitou a recorrente sob o argumento de que não obteve êxito na validação das referidas assinaturas da Análise Econômico Financeira do exercício de **2022 e 2023** da impetrante

Quanto às exigências de qualificação econômico-financeira, o instrumento convocatório no subitem 9.25 prevê que:

9.25. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

9.25.1. **Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. *(grifo nosso)*

9.25.1.1. Os documentos referidos no subitem acima limitar-se-ão ao último exercício social, caso a empresa tenha sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

9.25.1.2. As empresas criadas no exercício financeiro do processo de licitação deverão atender a todas as exigências de habilitação e ficam autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;

9.25.1.3. É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou do contrato/estatuto social.

9.25.2. Caso o fornecedor seja cooperativa, o balanço e as demais demonstrações contábeis deverão ser acompanhados de cópia do parecer da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o [artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971](#), ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

9.25.3. **Além dos documentos acima, deverá ser comprovada a boa situação financeira da empresa, mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: (grifo nosso)**

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$ISG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

www.anajatuba.ma.gov.br

Página 5 de 15



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

$$\text{ILC} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

9.25.4. As empresas, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total cotado pela licitante ou do item pertinente.

9.25.5. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

9.25.5.1. Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (sociedade anônima): por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial;

9.25.5.2. Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA): Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente;

9.25.5.3. Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006: Por fotocópia (do balanço e demonstrações contábeis) registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

9.25.5.4. Sociedade criada no exercício em curso: fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

9.25.6. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

9.25.7. O Balanço Patrimonial também poderá ser disponibilizado via Escrituração Contábil Digital – ECD, desde que comprovada a transmissão desta à Receita Federal do Brasil, por meio da apresentação do Termo de Autenticação (recibo gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED).

9.25.8. Será aceita também a apresentação de balanços e demais demonstrações contábeis intermediárias, referentes ao exercício em curso, na forma da lei, devidamente assinados pelo representante legal e pelo Contador responsável, e registrados em Junta Comercial.

9.25.9. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação da documentação quando não vier expresso na certidão;

9.25.9.1. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

9.25.10. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do fornecedor, caso se trate de pessoa física ([art. 5º, inciso II, alínea “c”, da IN Seges/ME nº 116/2021](#)) ou de sociedade simples;

Para fins de qualificação econômico-financeira, a empresa ANDRADE VARIEDADES E CONSTRUÇÃO LTDA anexou na plataforma em que está sendo realizado o procedimento licitatório arquivo contendo as seguintes documentações: Balanço Patrimonial

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

www.anajatuba.ma.gov.br

Página 6 de 15



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

referente ao exercício de 2022, Notas explicativas, Demonstração do Resultado do Exercício referente ao exercício de 2022, Análise Econômica e Financeira do exercício de 2022, registrados na JUCEMA sob o nº 20231453680 sob o código de verificação nº 12316882873; Análise Econômico Financeira contendo o índice de Endividamento Total, Solvência Geral, Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Liquidez Seca referente ao exercício de 2022 assinados pelo Sócio Joscimar Andrade Prazeres e pelo Técnico em Contabilidade Raimar Almeida Pereira; Recibo de entrega de escrituração contábil digital do Livro Diário Geral do exercício de 2022; Recibo de entrega de escrituração fiscal digital do exercício de 2022; Termos de abertura e encerramento do livro diário via SPEED; Livro Diário via Speed; Certidão Negativa de débito do profissional Raimar Almeida Pereira; Termo de abertura e encerramento do Livro diário, Livro diário referente ao exercício de 2022 acompanhado da Certificação da Junta Comercial; Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023, Notas explicativas, Demonstração do Resultado do Exercício referente ao exercício de 2023, Análise Econômica e Financeira referente ao exercício de 2023, registrados na JUCEMA sob o nº 20240738659 sob o código de verificação nº 12407669623; Análise Econômico Financeira contendo o índice Solvência Geral referente ao exercício de 2023 assinados pelo Sócio Joscimar Andrade Prazeres e pelo Técnico em Contabilidade Raimar Almeida Pereira; Recibo de entrega de escrituração contábil digital do Livro Diário Geral do exercício de 2023; Recibo de entrega de escrituração fiscal digital do exercício de 2023; Termos de abertura e encerramento do livro diário via SPEED; Certidão de habilitação profissional do Técnico em Contabilidade Raimar Almeida Pereira; Termo de Autenticação do Livro Digital referente ao exercício de 2023; Certidões de Regularidade Profissional do Técnico em Contabilidade Raimar Almeida Pereira; Termo de abertura e encerramento do Livro diário, Livro diário referente ao período de 01/07/2023 a 31/12/2023 e Certidão Negativa de Débitos Profissional do Técnico em Contabilidade Raimar Almeida Pereira.

Em análise aos documentos apresentados observou-se que a recorrente apresentou dois documentos de Análise Econômico Financeiro, tanto para exercício 2022 como para o exercício de 2023, sendo um registrado na Junta Comercial, ao qual não contém o Índice de Solvência Geral e outro assinado pelo sócio e contador da empresa, ao qual apresenta o Índice de Solvência Geral.

Conforme registrado em Ata da sessão pública e em Decisão acerca do recurso interposto no presente certame, a empresa concorrente levantou questionamentos quanto a impossibilidade de análise quanto a autenticidade dos documentos apresentados sendo posteriormente solicitado a anexação dos referidos documentos, de forma isolada, para fins de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

verificações de sua idoneidade por meio de validação, em conformidade com o disposto no subitem 4.14.2 do instrumento convocatório, segundo trechos da decisão de recurso transcrito abaixo:

[...]

Outro questionamento formulado pela recorrente trata-se sobre a impossibilidade de análise quanto a autenticidade do documento de Análise Econômico Financeiro do exercício de 2022, constante nas páginas 12 e 13 do arquivo anexado no sistema como também no documento de Análise Econômico Financeiro referente ao exercício de 2023, constante na página 16 do arquivo anexo ao sistema, ambos documentos assinados digitalmente pelo sócio Joscimar Andrade Prazeres e pelo Técnico Contábil Raimar Almeida Pereira.

Quanto a aceitabilidade de documentos assinados eletronicamente, o instrumento convocatório no subitem 4.14 do edital prevê que:

4.14. Para fins de participação nesta contratação, serão aceitas as declarações e propostas de preços que possuírem assinaturas eletrônicas qualificadas (e-cpf do representante legal ou e-cnpj da empresa), conforme previsto no Art. 5º, inciso III, da Lei nº 14.063 de 23/09/2020.

4.14.1. A validação da assinatura eletrônica será realizada através do Verificador de Conformidade do Padrão de Assinatura Digital da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, disponibilizado gratuitamente pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI no site <https://verificador.iti.gov.br>, objetivando aferir a conformidade de assinaturas digitais existentes em um arquivo assinado em relação à regulamentação da ICP-Brasil e com as definições contidas na Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a ICP-Brasil.

4.14.2. Caso a licitante apresente documentação nas condições previstas nos subitens 4.14. e 4.14.1 acima, o documento assinado eletronicamente no ato de validação deverá ter o resultado APROVADO, confirmando que assinatura está em conformidade com a regulamentação da ICP-Brasil.

Considerando que a recorrente levanta dúvidas quanto as assinaturas presentes nos respectivos documentos, é plenamente possível que o Agente de Contratação solicite o envio do referido documento em seu formato original, em sede de diligência, para que posteriormente possa ser submetido à validação, desta forma garantindo a sua comprovação de autenticidade.

Desta forma, na sessão ocorrida em 12 de fevereiro de 2025 solicitou-se a anexação dos referidos documentos, de forma separadas, para fins de verificações de sua idoneidade por meio de validação, conforme disposição contida no subitem 4.14.1. do instrumento convocatório.

Ressalta-se que a presente diligência faz-se necessária para a instrução do processo e posterior decisão do agente de contratação em relação ao recurso apresentado ao certame.

Em prosseguimento, após a anexação dos documentos solicitados em sede diligência, a sessão foi suspensa e reaberta em 13 de fevereiro de 2025 levando-se em consideração o horário de expediente do órgão.

No horário e dia marcado para a reabertura procedeu-se com a abertura da sessão para continuidade do processo, submetendo os documentos anexados para validação, conforme dispõe o subitem 4.14.1 do edital.

[....]

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

www.anajatuba.ma.gov.br

Página 8 de 15



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

Conforme relatado na Decisão de Recurso anexo ao sistema em 13 de fevereiro de 2025, não se obteve êxito na validação dos documentos apresentados em sede de diligência, desta forma não atendendo as condições de aceitabilidade dispostos nos subitens 4.14.1 e 4.14.2 do edital.

Identificou-se também que a recorrente anexou novos documentos de Análise Econômico Financeira referente aos exercícios de 2022 e 2023 no sistema. Em análise aos referidos documentos observou-se que os documentos anexados foram assinados em 12/02/2025, conflitando com a data de assinatura dos documentos já anexados ao sistema na abertura da sessão pública, que foram assinados em 12/12/2023 e 03/06/2024, respectivamente.

Acerca da aceitabilidade de novos documentos no processo, transcrevemos abaixo trechos da Decisão de Recurso anexo ao sistema:

[...]

O subitem 9.16 do instrumento convocatório prevê que:

9.16. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

9.16.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

9.16.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas

A Lei 14.133/2021, em seu art. 64 dispõe que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

[...]

Conforme disposições acima, não é permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede diligência para fins de complementação de informações acerca de documentos já apresentados ou para atualização de documentos cuja validade já tenha expirado.

Desta forma, os novos documentos apresentados não serão aceitos tendo em vista que não se enquadram dentro das possibilidades previstas no instrumento convocatório e na legislação que regem os procedimentos licitatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

Logo, os novos documentos apresentados não foram aceitos no presente processo em virtude de não se enquadrarem dentro das possibilidades de aceitabilidade dispostos no instrumento convocatório.

- b) Outrossim, a licitante apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis **AUTENTICADAS, O BALANÇO ASSINADO E CERTIFICADO PELA JUNTA COMERCIAL**. Não há conforme já frisamos, a necessidade de outra assinatura, além daquela atestada pelo referido órgão. Sendo certo que tal exigência por parte do agente de contratação, afronta a norma editalícia, que é silente nessa questão assim, como incorre o nobre agente em **formalismo exacerbado**.

Conforme já relatado no presente recurso, a inabilitação da recorrente decorreu da apresentação de documentos que não atenderam às condições editalícias de aceitabilidade dispostas nos subitens 4.14.1 e 4.14.2 do edital.

Ressalta-se que os documentos de Análise Econômico Financeiro dos exercícios financeiros de 2022 e 2023 que se encontram registrados na Junta Comercial do Estado do Maranhão não contém o Índice de Solvência Geral, que é uns dos índices exigidos no subitem 9.25.3 do edital. E as declarações assinadas digitalmente pelo contador e sócio não atenderam as condições de aceitabilidade dispostas em edital.

A lei 14.133/2021 no art. 12 dispõe que:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e **validados por meio eletrônico; grifo nosso**

Destaca-se que o Agente de Contratação não obteve êxito na validação dos documentos apresentados em sede de diligencia no Serviço de validação de assinaturas eletrônicas disponibilizado no sítio <https://validar.iti.gov.br/> .

A recorrente apresentou novos documentos de Análise Econômico Financeira referente aos exercícios de 2022 e 2023 no sistema. Contudo, os referidos documentos não



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

serão aceitos em virtude de não atenderem as condições de aceitabilidade dispostas no subitem 9.16 do instrumento convocatório e no Art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Logo pelo exposto, a Inabilitação da recorrente decorreu do não atendimento as condições editalícias.

Participar de um procedimento licitatório, é submeter-se às regras do edital e comprometer-se a cumprir todas as exigências estabelecidas e isso vale tanto para as empresas interessadas no certame quanto para os responsáveis pela análise e julgamento das propostas.

- c) No ano de 2023 a empresa **SS CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA** apresentou em seu balanço patrimonial como receita bruta anual, o valor total de **R\$ 4.478.428,00 (Quatro Milhões, Quatrocentos e Setenta e Oito Mil, Quatrocentos e Vinte e Oito Reais).**

Porém, nobre agente de contratação, fazendo um levantamento dos contratos firmados pela empresa no referido período a saber, 2023 a empresa somente nos municípios de **Lago do Junco e Parauapebas/PA** teve um faturamento de **R\$ 7.707.844,05 (Sete Milhões, Setecentos e Sete Mil, Oitocentos e Quarenta e Quatro Reais e Cinco Centavos).** O que destoa e muito, do valor apresentado em seu balanço patrimonial.

O mais grave de tudo isso, é que a empresa em questão apresentou declaração de enquadramento como **empresa de pequeno porte – EPP**. Porém, a **Lei complementar 123/2006** considera como **Empresa de Pequeno Porte**, aquelas que tem um faturamento anual entre **R\$ 360 mil e R\$ 4,8 milhões**. Ainda dispõe o mesmo dispositivo legal que se o faturamento ultrapassar o limite em **até 20%**, a exclusão acontece no ano seguinte.

Conforme já mencionado acima, a empresa em questão, só no município de **Lago do Junco**, teve um faturamento de **5.141.325,63 (Cinco Milhões Cento e Quarenta e Um Mil, Trezentos e Vinte e Cinco Reais e Sessenta e Tres Centavos)**, sendo assim, a mesma **não se enquadra mais no corrente ano na condições de EPP. Não pode mais usufruir dessa condição** em processos licitatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

Não compete à Administração Pública efetuar a análise pormenorizada dos demonstrativos contábeis de empresas tendo em vista a sua limitação jurídica e o fato de que somente através de uma auditoria é possível atestar que todas as contabilizações foram efetuadas de forma correta.

Cabe ressaltar que a realização de auditoria de demonstrações contábeis não está contemplada no rol de competências e atribuições do Agente de Contratação, cabendo a este nos termos da Lei Municipal nº 603/2023:

Art. 4º - As atribuições do agente de contratação incluem:

- I. tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando o órgão Requisitante quanto ao saneamento de atos da fase preparatória, caso necessário;
- II. coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- III. acompanhar os trâmites da licitação, e promover diligências, se for o caso;
- IV. conduzir e coordenar a sessão pública da licitação;
- V. receber, examinar e decidir as impugnações, bem como os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário, e ainda encaminhá-los à autoridade competente para ratificação, caso haja necessidade;
- VI. verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital, em relação à proposta melhor classificada;
- VII. verificar e julgar as condições de habilitação;
- VIII. sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis.
- IX. Receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;
- X. negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;
- XI. indicar o vencedor do certame;
- XII. encaminhar o processo devidamente instruído, depois de encerradas as fases de julgamento e de habilitação, exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação;
- XIII. utilizar os meios tecnológicos, estruturais e materiais disponíveis para realização das sessões de licitação;
- XIV. Acompanhar e coordenar a inserção dos dados referentes aos procedimentos licitatórios e/ou às contratações diretas no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no sistema de auditoria do Tribunal de Contas do Estado - TCE e no sítio oficial da Administração Pública Municipal de forma tempestiva conforme legislação vigente.
- XV. observar o trâmite processual determinado na legislação para cada modalidade licitatória;
- XVI. realizar os procedimentos auxiliares das licitações;
- XVII. tornar público o resultado das fases e etapas do procedimento licitatório, na forma e prazos determinado por lei;
- XVIII. Propor a autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;
- XIX. Propor a autoridade competente abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade de licitantes, nas situações de descumprimento de regras contidas em edital, ou outro ato normativo.
- XX. realizar outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

www.anajatuba.ma.gov.br

Página 12 de 15



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

Logo, cabe ao Agente de Contratação analisar a documentação apresentada em relação ao que está sendo exigido em edital.

Além disso, a Lei Federal nº 14.133/2021 em seu art. 5 dispõe que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). *(grifo nosso)*

Acerca do princípio da vinculação ao edital, corrobora Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p.320-321)

Quanto ao princípio do julgamento objetivo, o Tribunal de Contas da União enfatiza que:

Esse princípio significa que o **administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas**. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (TCU, 2010, p.29) *(grifo nosso)*

Ante exposto, não cabe ao Agente de Contratação revisar balanço patrimonial das licitantes mas apenas analisar as informações nele constantes em relação ao que é exigido no instrumento convocatório sob pena de desvio de finalidade e violação aos princípios do julgamento objetivo e vinculação ao edital.

Acerca da fase de julgamento relacionado ao tratamento favorecido às ME/EPPS, o edital dispõe que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

8. FASE DE JULGAMENTO

[...]

8.5. Caso o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar tenha se utilizado de algum tratamento favorecido às ME/EPPs, o AGENTE DE CONTRATAÇÃO verificará se faz jus ao benefício, em conformidade com o item 6.4. deste edital.

O subitem 6.4 do edital dispõe que:

6. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

6.4. O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

[...]

Verificou-se que a contrarrazoante declarou em campo próprio do sistema eletrônico que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, conforme imagem abaixo:

Dados Documentos Avisos Solicitações **Propostas** Habilitação Decisão Contratos Integrações

Ver declarações

Declarações cadastrais

Lei Complementar nº 123/2006

Aviso Importante: Devido ao artigo 4º §1 da lei 14.133/21, os benefícios previstos na lei complementar 123/2006 podem não ser aplicáveis a determinados lotes deste processo cujo valor exceda R\$ 4.800.000,00.

Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, estar enquadrado como **MEI/ME/EPP**, conforme a Lei Complementar nº 123/2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, estando apto, portanto, a exercer o direito de preferência, observado também o disposto nos §§ 1º ao 3º do artigo 4º da Lei Federal n.º 14.133/2021. Em caso de **cooperativa**, marque a opção ao qual se equipara ao seu faturamento.

☐ Sim, ME ou MEI ☒ Sim, EPP ☐ Não. Somos de outro enquadramento

Critérios de desempate do artigo 60 da Lei 14.133/2021

Declaro que possuo em minha empresa políticas para promoção ações de **equidade entre homens e mulheres** no ambiente de trabalho, nos termos do art. 60, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21 c/c Decreto nº 11.430/2023 do Governo Federal.

☒ Sim ☐ Não



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

Conforme disposições editalícias acima, compete ao Agente de Contratação a análise quanto ao atendimento das condições dispostas nos itens 8.5 e 6.4 do edital, condições estas que foram verificadas em momento oportuno do certame, não competindo ao Agente de Contratação análise que ultrapassa as condições acima mencionadas.

DA DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa ANDRADE VARIEDADES E CONTRUÇÃO LTDA posto que presentes e cumpridas as formalidades legais exigidas para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a empresa S S CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA Habilitada no certame.

Encaminho os autos à Autoridade Superior para apreciação, análise e decisão.

Anajatuba/MA, em 25 de março de 2025

MIGUEL RODRIGUES CARDOSO

Agente de Contratação

Portaria n° 054/2025